

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MILTON VIEIRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o emprego dos aparelhos de fiscalização eletrônica de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 e acrescenta definições no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o emprego dos aparelhos de fiscalização eletrônica de trânsito.

O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2-A:

“Art. 280.....

.....

§ 2º-A O aparelho eletrônico de fiscalização deverá ser do tipo fixo, sendo vedada a utilização de equipamentos do tipo móvel, estático ou portátil.

.....” (NR)

O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes definições:

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

- MEDIDOR DE VELOCIDADE DO TIPO ESTÁTICO - medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;
- MEDIDOR DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO - medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

- MEDIDOR DE VELOCIDADE DO TIPO MÓVEL - medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;
 - MEDIDOR DE VELOCIDADE DO TIPO PORTÁTIL - medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.
-

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso indiscriminado dos equipamentos de fiscalização eletrônica, sem a observância dos critérios técnicos aplicáveis, tem sido prática rotineira em nosso País. Muitas vezes, esses aparelhos são operados de forma camuflada, em trecho de via sem histórico de acidentes, com o simples objetivo de aplicar a penalidade de multa ao cidadão. São armadilhas prontas, à espera dos condutores desavisados.

Esse emprego abusivo dos radares tem abastecido os cofres públicos com mais de dez bilhões de reais por ano, comprovando o que se convencionou chamar de “indústria de multas” no Brasil.

Indubitavelmente, sabemos da importância desses dispositivos para a segurança do trânsito. Porém, diante da flagrante situação abusiva, cabe a este Parlamento colocar o necessário freio no emprego desregrado desses aparatos tecnológicos, com o objetivo de proteger os cidadãos da fúria arrecadatória dos órgãos de trânsito.

O projeto de lei que ora apresentamos disciplina o emprego dos radares na fiscalização de trânsito em nosso País, com o objetivo de proibir a utilização dos aparelhos dos tipos móvel, estático ou portátil, permitindo-se apenas o uso dos radares fixos.

Por tratar-se de importante modificação legislativa no Código de Trânsito Brasileiro, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MILTON VIEIRA

2019-5151